MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002964/2002-10
Recurso nº. : 148.289 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ
Recorrentes : 8ª Turma da DRJ de São Paulo – SP. I e Banco Votorantim S.A
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. :101-96.059

PRELIMINAR DE NULIDADE – Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte o contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – EXCESSO - OCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - O lançamento de ofício para exigir o imposto de renda, em face da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, deve observar o disposto nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e do Parecer Normativo SRF nº 2/96, relativo à postergação no pagamento do imposto.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de oficio e voluntário interpostos pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo – SP. I e Banco Votorantim S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 148.289
Recorrentes : 8ª Turma da DRJ de São Paulo – SP. I e Banco Votorantim S.A.

RELATÓRIO

BANCO VOTORANTIM S.A., já qualificado nos autos e a 8ª. Turma da DRJ em São Paulo – SP, recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, o primeiro da decisão proferida pela Turma Julgadora que, por unanimidade de votos conheceu da impugnação apresentada e julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03/06), e a segunda, de sua própria decisão que exonerou parcialmente a exigência, tendo em vista o disposto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foi constatada a compensação de prejuízos fiscais e base negativa superior ao que a empresa efetivamente possuía, de acordo com as declarações de renda entregues a SRF, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal às fls. 18/20.

O referido Termo considerou, ainda, que havendo liminar em vigor no Mandado de Segurança nº 97.0048449-1, conforme documentação juntada aos autos pelo Contribuinte, e nos termos do disposto no Art. 151, IV do CTN, os valores consignados sub judice foram constituídos sem exigibilidade até o limite dos saldos constantes dos controles da SRF.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 22.08.2002, o interessado apresentou tempestivamente impugnação em 20.09.2002 (fls. 49/56), alegando em síntese que:

(i) preliminarmente, alega que a compensação dos prejuízos fiscais realizada foi acobertada por autorização judicial (medida liminar concedida nos autos do Mandado de

Segurança nº 97.0048449-1 – 12ª Vara da Justiça Federal em São Paulo);

(ii) Esclarece o Contribuinte que o Fisco não poderia ter lavrado o presente auto de infração, uma vez que a empresa está amparada por medida liminar em ação de mandado de segurança, sob pena de tornar inócua e sem qualquer efeito a garantia do art. 151, IV, do CTN;

(iii) Nesse sentido, afirma que mesmo que se admitida à lavratura do auto de infração para prevenir a decadência, seria indevida a multa de ofício cobrada, ante os termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996;

(iv) Alega o Contribuinte que o encaminhamento da discussão do crédito tributário aqui exigido para o plano judiciário caracteriza a denúncia espontânea da infração a que se refere o art. 138 do CTN, cuja aplicação exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade da multa, seja ela compensatória ou punitiva; Conclui, nesse sentido, requerendo o arquivamento do processo em tela, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa.

(v) No mérito, afirma que o crédito em questão foi devidamente apurado e compensado, tendo sido lavrado por equivoco o auto de infração, uma vez que não foi observado que o Contribuinte efetuou a entrega da DIPJ – ano base 1995, no dia 30.04.1996 e posteriormente a retificou conforme DIPJ – ano base 1995, entregue do dia 25.03.1997, apresentando para comprovar sua alegação o documento de fls. 104 a 120, em que pretendeu retificar, entre outros, os seguintes campos da DIPJ originalmente apresentada:

FICHA 07 – LINHA 24 – PREJUÍZO FISCAL no montante de R$ 6.062.931,55 para R$ 10.757.190,23 (vide docs. de fls. 93 e110); e

FICHA 11 – LINHA 17 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSL no montante de R$ 2.686.327,87 para R$ 7.387.455,11 (vide docs. de fls. 94 e 114).

(vi) Prossegue afirmando que com as retificações apontadas, o valor dos prejuízos fiscais foi mais do que suficiente para que o impugnante efetuasse as devidas compensações até o ano-base de 1998, conforme comprova a DIPJ – ano base de 1998 -, bem como a resposta efetuada pelo impugnante em atendimento ao Termo de Intimação 133/02 protocolada na SRF no dia 12.07.2002 (docs. anexos).

(vii) Conclui o Contribuinte afirmando que devidamente demonstrado que havia saldo disponível para as compensações acobertadas pela medida liminar, não há que se falar em qualquer diferença de tributo a ser recolhido e conseqüentemente, dos juros pretendidos.

Distribuído o processo para julgamento, verificou-se que a consulta efetuada junto ao Sistema "IRPJ" (docs. de fls. 240 a 243) não acusava o recebimento e/ou processamento da declaração retificadora que o Contribuinte alegou ter apresentado em 25/03/1997, anteriormente à data em que a liminar foi concedida (03/11/1997 – fl. 46 e 86) e à data do início da ação fiscal (maio/2002 – fls. 21/22).

Considerando, pois, a cópia do recibo de entrega apresentado pelo Contribuinte à fl. 104, a falta de informação no sistema próprio da Receita Federal quanto à entrega de declaração retificadora para o ano-calendário de 1995 e a autorização judicial, em sede de liminar, para compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas acumulados até 31/12/1995, o processo retornou a Difis/Deinf/SPO, para:

a) averiguar a autenticidade do carimbo aposto no recibo de entrega da DIPJ cuja cópia encontra-se à fl. 82, bem assim a validade dos dados contidos na respectiva retificação de declaração;

b) esclarecer porque a declaração retificadora não foi inserida no(s) Sistema(s) próprio(s), se há restrições à aceitação (pelo Fisco) das informações nela contidas e, se for o caso, providenciar as devidas correções ou atualizações que se fizerem necessárias naquele(s) Sistema(s); e

c) por fim, verificar se houve alteração no valor dos prejuízos fiscais cuja compensação foi considerada indevida por insuficiência de saldo e, em caso positivo, apurar o valor compensado que eventualmente esteja amparado pela medida judicial.

O Relatório de Fiscalização (fls. 258/260), datado de 03/04/2003, informa, em relação ao fato de não constar a DIPJ/1996 (AC 1995) – Retificadora no Sistema "IRPJ", que, pode ter havido algum problema na rotina de transmissão para a base do sistema. Informa também que foi realizada diligência junto ao contribuinte para verificação das alterações apresentadas na DIRPJ Retificadora (de fls. 104 a 120).

À fl. 256 foi juntado o FAPLI (Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário) preenchido, em 25/04/2003, pelo auditor fiscal designado para realizar a diligência e digitado pelo Chefe da Fiscalização.

As fls. 262 a 281 do presente processo referem-se às informações e documentos pertinentes ao Processo Judicial (MS 97.0048449-1 e AMS 262818 – 2004.03.99.034865-1) e informa que a sentença de primeiro grau, que cassou a liminar e deferiu parcialmente o pedido, foi proferida e publicada em 2003 (fls. 277 e 278). Observe-se que na decisão relativa ao recurso – AMS 262818 (fls. 279/281), datada de 28/03/2005, o Desembargador Fábio Prieto de Souza dá provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nega provimento à apelação do contribuinte.

À vista da Impugnação e diligência, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, conheceu da impugnação e julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Em suas razões de decidir, a Turma Julgadora observou que em relação à inexistência de processo judicial, as matérias objeto da impugnação são

distintas daquelas levadas ao crivo do poder judiciário, motivo pelo qual, com base no item "b" do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, devem ser apreciadas nesta instância administrativa.

Esclareceram os julgadores que a liminar judicial obtida pelo Contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048449-1 suspende a exigibilidade do crédito tributário a que se refere, mas não impede a sua constituição pelo lançamento que, por sua vez, constitui atividade plenamente vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. A forma pela qual ele deve ser feito, portanto, está completamente regulada pela legislação, sob pena de responsabilidade funcional.

Prosseguem, afirmando que o art. 43 da Lei nº 9.430/1996, deixa claro que o auto de infração pode conter tributo, multa e juros de mora, ou quaisquer dessas parcelas, isolada ou conjuntamente. Desta forma, o auto de infração é o único instrumento para a constituição do crédito tributário à disposição do Auditor Fiscal e deve ser lavrado mesmo quando não houver penalidade a lançar, como no presente caso.

Finalizaram afirmando que o lançamento em questão foi efetuado com a exigibilidade e aplicação da multa de ofício suspensa, porquanto a autoridade lançadora entendeu que os valores ora em discussão eram correspondentes ao IRPJ cuja base de cálculo fora compensada com prejuízo fiscal inexistente.

Em relação à alegação do Contribuinte de que apresentou DIPJ – Retificadora relativa ao ano-calendário de 1995 (fls. 104), fato este que motivou o pedido de realização de diligência, uma vez que o sistema não acusou a sua existência, concluíram que a autoridade lançadora aceitou referida declaração, ao processar a inclusão no SAPLI da Declaração Retificadora.

Prosseguem afirmando que o FAPLI (Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário) emitido em 25/04/2003 (fls. 256/257), nos dá conta que a declaração retificadora foi incluída (campo 03), por motivo de fiscalização externa (campo 07) e trata-se de declaração retificadora (campo 09). Consulta recente ao SAPLI revela os dados da Declaração Retificadora (AC 1995) e seus efeitos (fls. 230 a 232). Assim, após o acolhimento da declaração retificadora, não há mais que se falar em prejuízo fiscal inexistente e, por conseguinte, tem-se:

?Quanto ao ano-calendário de 1998:

Lucro Real antes da Comp. de Prejuízos	9.066.432,55
Compensação de PF permitida pela legislação	2.719.929,76
Compensação Pretendida pela interessada	6.819.829,77
BC do IRPJ tributada e abrangida pela Liminar	4.099.900,00
Parcela da BC do IRPJ lançado neste processo	3.361.929,44
IRPJ a ser considerada com exigibilidade suspensa	840.482,35

Nesse sentido, concluíram os julgadores que não haverá necessidade de proceder à emissão de FAPLI, porquanto a alteração procedida pela fiscalização no SAPLI, em 16/08/2002, já havia corrigido o valor da "Compensação de Prej. Fiscais de Períodos Base Anteriores" para R$ 2.719.929,76 (fls. 232 e 285).

Em relação à multa de ofício lançada, os julgadores com fundamento na Declaração Retificado DIPJ/AC 1997, e também na liminar obtida no mandado de segurança, bem como no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e art. 151, IV, do CTN, entenderam pela sua exoneração, visto que o lançamento se seu na vigência da liminar judicial.

Quanto à aplicação dos juros de mora, entenderam os julgadores, que ao contrário do que pretende demonstrar o contribuinte estes são devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, aplica-se o disposto no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e no Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º.

Por todo o exposto, os julgadores receberam a impugnação apresentada e consideraram procedente em parte o lançamento efetuado a título de IRPJ, consubstanciado no auto de infração de fls. 03, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em reais)

	IRPJ			MULTA DE OFÍCIO (75%)		
Fato Gerador	Exigido	Exonerado	Mantido	Exigida	Exonerada	Mantida
31/12/1998	840.482,35	0,00	840.482,35	630.361,76	630.361,76	0,00

Intimado da decisão de primeira instância em 22.07.2005, apresentou recurso voluntário em 22.08.2005, tempestivamente, às fls. 308/317, alegando em síntese que:

O presente auto de infração é nulo, pois exige valores reconhecidamente indevidos, uma vez que os próprios julgadores de primeira instância reconheceram que a Declaração Retificadora apresentada pelo Contribuinte não poderia ter sido desconsiderada. Dessa forma, requer a declaração da nulidade do auto de infração lavrado, sob pena de violação das normas legais previstas no CTN e no Decreto nº 70.235/75. Nesse sentido transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Conclui, a esse respeito afirmando que o Fisco equivoca-se quando tributa o que não é renda e exige o tributo sobre o que a própria lei determina como compensável, pois não abateu 30% por ano previsto legalmente, o que ocasionou a apuração de saldo exacerbado e que serviu para exigir um crédito tributário indevido.

Alega, ainda, que o auto de infração desrespeita as Leis nºs 8.981/95 e 9.065, pois exige o tributo sobre o valor total compensado, como se ele não fosse compensável na apuração de resultados tributáveis dos períodos seguintes.

Dessa forma, a fiscalização deveria ter observado que o Contribuinte apurou lucros suficientes para compensar todos os prejuízos fiscais aproveitados, e o pagamento, se algo fosse devido, se restringiria a tão somente à diferença, isto é, o tratamento adequando seria somente o imposto pago em atraso. Nesse sentido transcreve decisão do Conselho dos Contribuintes.

Prossegue afirmando que a Fiscalização deve recompor os resultados da pessoa jurídica para evitar cobrar tributos em um período para restituí-los depois, com custos administrativos desnecessários para a administração e para o Contribuinte.

Finaliza seu recurso, afirmando que devidamente demonstrado que havia saldo disponível para as compensações acobertadas e que o lucro era mais do que suficiente para suportá-las, deixa de ser exigido o principal e conseqüentemente não há que se falar em juros, como pretende a decisão de primeira instância.

Conclui o Contribuinte requerendo seja julgado procedente o recurso, objetivando a reforma da r. decisão, bem como seja declarado nulo o auto de infração, ou caso assim não entendam, julgado o insubsistente, com o seu conseqüente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Os recursos ora interpostos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se depreende do Relatório, trata-se o presente recurso de ofício de decisão proferida pela 8ª. Turma da DRJ em São Paulo-SP, que exonerou parcialmente o Recorrente da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/04, tendo em vista a apresentação pelo contribuinte da Declaração Retificadora do ano-calendário de 1995 antes do procedimento fiscal.

A autuação decorreu por ter a autoridade fiscal constatado que o Recorrente compensou prejuízos fiscais em valores superiores aos constantes dos controles da SRF (SAPLI) e acima do limite de 30%.

Em vista das alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, o processo foi baixado em diligência para averiguar a autenticidade do carimbo aposto no recibo de entrega da Declaração Retificadora, eis que no Sistema "IRPJ" não acusou o recebimento e/ou processamento da referida Declaração, bem como outras providencias, sendo informado pela autoridade administrativa que "Possivelmente não houve sucesso no momento da transmissão; ou, efetivamente, por motivos outros, nem entrou na rotina de transmissão. São hipóteses de extravio que é impossível confirmar hoje", e concluiu: "De qualquer forma, como já orientei em outras ocasiões, não podendo ser contestada a presunção da veracidade do contribuinte, deve ser solicitada à reapresentação da referida declaração e transmitida para a base".

Dessa forma, foi acolhida a Declaração Retificadora pela autoridade diligenciante e admitida à compensação de prejuízo fiscal de períodos bases

anteriores na importância de R$ 2.719.929,76, a qual foi mantida na integra pela r. decisão recorrida, sendo também essa minha decisão, eis que o valor ora admitido corresponde a 30% do Lucro Real de R$ 9.066.432,55, portanto, de acordo com a legislação de regência.

Nesse passo, NEGO provimento ao recurso de ofício por encontrar-se a decisão aplicando o bom direito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário, preliminarmente o Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o mesmo foi lavrado erroneamente, argumento esse que afasto de plano, eis que não presentes às hipóteses de nulidades previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72, e mais, eventuais incorreções constantes do Auto de Infração podem e devem ser sanadas de ofício e/ou por manifestação do contribuinte pelas autoridades administrativas, não implicando com isso a sua nulidade.

No mérito, alega os efeitos da compensação do prejuízo fiscal no tempo, ou seja, a postergação, tendo em vista que apurou lucro real em período subseqüente (1999), os quais não foram considerados pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

Conforme se verifica do Relatório, o Recorrente ingressou com Mandado de Segurança, com pedido de liminar para compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas acumulados até 31/12/1995, sem observância ao limite de 30%, sendo deferida a liminar em 03/11/97.

Assim, neste aspecto não há discussão na via administrativa acerca do direito de poder deduzir integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas apuradas em períodos pretéritos, tendo em vista a concomitância com a ação judicial.

Logo, resta a análise desse E. Câmara tão somente o argumento da postergação argüida pelo Recorrente, tendo em vista que no ano-calendário posterior ao autuado (1999), o contribuinte apurou lucro real mais do que suficientes para absorver os prejuízos fiscais compensados no ano-calendário de 1998, glosados pela fiscalização.

De fato, após a diligência fiscal ficou constatado que o contribuinte possuía prejuízos fiscais superiores ao que controlados no SAPLI, o qual foi, inclusive, reconhecido pela r. decisão recorrida.

No presente caso, é de se notar que por ocasião do lançamento a fiscalização não possuía informação acerca da Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte na data de 25.03.97, eis que conforme se verifica do Relatório da Diligência, a respectiva Declaração não constava na base de dados, e por conseguinte não havia como proceder aos ajustes no Lucro Real dos períodos anteriores.

Entretanto, esse fato por si só não tem o condão de afastar o direito do contribuinte em ver ajustado os períodos de apuração já encerrados até a data do término da ação fiscal, com os prejuízos glosados pela fiscalização em decorrência dos excessos compensados pela não observação da trava de 30%, prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/95, c/c o art. art. 15 da Lei n. 9.065/95.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é imprescindível que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização.

Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, com certeza optará pela compensação.

Neste sentido, vale transcrever as seguintes decisões:

> Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928:
>
> 'IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.'
>
> Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486:
>
> 'IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.'
>
> Acórdão nº 107-05.889, de 23/02/2000:
>
> 'IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.'

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Nesse passo, a figura da postergação do Imposto de Renda, prevista no artigo 219 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda -, prevê: "A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela

resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base".

Dessa forma, quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento, que prevê, *verbis*:

> '§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no §2ºdo art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, §6º).
>
> §2º - O disposto no parágrafo anterior e no §2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º , §7º, e 1.597/82, art. 16)."

Sendo assim, quando a autoridade fiscal se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável ou base de cálculo negativa da contribuição social, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve proceder de ofício à compensação de prejuízos para o perfeito atendimento dos fundamentos propostos pela lei e pelo PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame, a despeito da fiscalização não ter conhecimento da Declaração Retificadora, não observou os objetivos emanados pelo citado Parecer Normativo, pois inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época.

Assim, caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos no ano-calendário de

1999, conforme se constata da cópia da Ficha 10B de sua Declaração de Rendimentos (Demonstração do Lucro Real – fl. 345), eis que apurou lucro tributável superior ao montante dos prejuízos fiscais glosados em 1998, considerando o percentual de 30%.

Logo, ao se manter a exigência constituída de forma como se encontra no auto de infração, seria o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido para depois pedir restituição. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, por tratar-se do momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores correções, ajustes ou pedidos de restituição.

Portanto, a simples glosa da base de cálculo compensada a maior, sem levar em consideração a sua recomposição nos períodos subseqüentes, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para, posteriormente autorizá-lo a compensar em períodos futuros.

Diante do acima exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada, para no mérito DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de

VALMIR SANDRI